

PROCESSO	- A. I. Nº 298932.0016/12-9
RECORRENTE	- SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA. (FÁBRICA DE ÓCULOS SUPERLENTE)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0088-02/13
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 17/09/2013

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0269-12/13**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, mesmo tendo sido regularmente intimado. Contudo, por se tratar de ausência do Registro 74, cabe a aplicação da multa de 1% do valor das saídas realizadas no período de apuração em que foi constatada a omissão das informações. Reduzido o valor da penalidade. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual o contribuinte apresentou as razões de seu inconformismo com a Decisão da 2ª Junta de Julgamento, a qual declarou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/10/2012, para imputá-lo multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da acusação de ter deixado de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, relativas a vários meses dos anos de 2006 a 2010, sendo aplicada a multa no valor de R\$13.863,42, equivalente a 1% sobre o montante das saídas mensais, conforme documentos e demonstrativo às fls. 05 a 61.

Consta na descrição dos fatos: “*O contribuinte não apresentou os LIVROS DE INVENTÁRIO, tampouco os Arquivos Magnéticos conforme disposto no Convênio 57/95. Portanto, devido a impossibilidade de executar os roteiros sugeridos não possível realizar a fiscalização. Para cálculo da multa de 1% foram apurados as saídas através das DMAs informadas pelo contribuinte que totalizou no período R\$ 1.386.342,18*”.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, formalizou impugnação tempestiva (fls. 65/66) e os autuantes, às fls. 87/88, prestaram a informação fiscal de praxe.

Em sequência, a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

“*A acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de fornecer informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, conforme Anexo 1, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*Verifico que consta na descrição do fato que o autuado não informou nos arquivos magnéticos o Registro 74 referente aos estoques dos anos de 2007 a 2011.*

*Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$13.863,42, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas de cada período, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético, sem as devidas informações referente ao*

Registro 74 (estoques) dos exercícios de 2007 a 2010.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliente que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências caso verificadas.

Portanto, no caso em comento, através da documentação que instrui o processo, e do que consta na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas (fl. 05).

O autuado não negou o fato, porém, alegou que a multa foi calculada erroneamente sobre o montante das saídas de todo o período, quando entende que deve ser calculada sobre o valor das operações de saídas dos meses de janeiro e de dezembro de cada ano, reconhecendo o débito no montante de R\$2.691,49.

Na sessão de julgamento do dia 09/05/2010, em sua sustentação oral o patrono do autuado informou que outros autos de infração em seu nome tratando da mesma matéria, foram julgados procedentes em parte por erro no cálculo da multa, considerando os valores das saídas dos meses de janeiro e de dezembro de cada exercício, o que me levou a solicitar o adiamento do processo para exame do quanto alegado.

Da pesquisa que fiz, restou constatado que o contribuinte realmente dos autos de infração em seu nome foram julgados procedentes em parte os AI nº 207494.0004/12-1 e 207494.0005/12-8, Acórdãos JJF nº 0032-05/13 e 0043-05/13, da 5ª JJF, e AI nº 298932.0017/12-5, Acórdão JJF nº 0064-01/12 da 1ª JJF. Não acompanhei tais conclusões pelas razões seguintes, e sobretudo porque, não há que se considerar como jurisprudência do CONSEF, haja vista que os dois primeiros autos foram objeto de Recurso de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, porém, ainda sem provimento dos mesmos.

Além do mais, as citadas decisões aplicaram o disposto no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e utilizaram como inconsistências os valores das saídas escrituradas nos livros fiscais, quando no meu entender o correto é a aplicação do disposto no inciso “j”, do mesmo dispositivo legal.

Neste processo, entendo que a constatação nos arquivos que foram entregues à SEFAZ, sem as informações relativas aos estoques nos exercícios objeto da autuação, caracteriza a não entrega prevista na alínea “j” do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, conforme preceitua o § 6º do artigo 708-B, do RICMS/97, cujo

autuado, foi intimado a apresentar, e a corrigir as inconsistências verificadas, conforme comprova intimação constante à fl. 07, entretanto, o contribuinte no prazo estipulado não atendeu a intimação para correção dos arquivos magnéticos.

Ressalto que o autuado em vários estabelecimentos deixou de informar o Registro 74 (estoque), o qual, representa o resultado de todas as operações do exercício, cuja entrega do arquivo magnético sem os estoques impediu a fiscalização de adotar o roteiro intitulado de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, para aferir a regularidades nas operações de entradas e de saídas realizadas no período, fato por que si só, descarta a possibilidade de aplicação do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Nestas circunstâncias, observo que, a ação fiscal atendeu integralmente ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, e calculou corretamente o débito à alíquota de 1% sobre o total das saídas de cada período, declaradas nos livros fiscais, conforme previsto no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que reza in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...  
j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Contudo, considerando que na intimação expedida para correção dos arquivos magnéticos, fl. 07, no caso do ano de 2010, a mesma só faz referência ao período até junho, entendo que não é cabível a aplicação da multa para o período de julho a dezembro, devendo, por isso, serem excluídos da planilha à fl. 05, os valores abaixo demonstrados:

MÊS	VL.MULTA
Multa lançada	13.863,42
jul/10	(316,21)
ago/10	(232,94)
set/10	(293,95)
out/10	(251,72)
nov/10	(259,87)
dez/10	(341,60)
SOMA	12.167,13

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

Irresignado, o autuado, em tempo hábil, interpôs o adequado Recurso Voluntário (fls. 108 a 112), postulando a reforma da Decisão de primeira instância, insurgindo-se apenas contra o cálculo da multa aplicada, que foi calculada sobre a totalidade dos exercícios fiscalizados, entendendo que a imputação deve ser calculada somente sobre os meses de janeiro e dezembro do exercício, correspondentes aos inventários inicial e final, que coincidem com as informações do Registro 74.

Inicialmente, asseverou o autuado que apesar de terem sido solicitados pelos autuantes os arquivos magnéticos dos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009 e dezembro de 2010, que foram entregues sem o Registro 74, estes calcularam a multa indicada sobre a integralidade dos exercícios citados, contrariando, assim, o disposto no art. 42, XIII-A, "i", da Lei Estadual nº 7.014/1996, parte final, segundo o qual a multa deve ser calculada "(...) sobre o valor das operações ou prestações **omitidas** ou sobre o valor das divergências, conforme o caso".

Proseguindo, argumentou que: “*Por se tratar de norma de caráter administrativo-punitivo, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado restritivamente, vale dizer, a incidência da penalidade deve se limitar ao valor das operações ou prestações dos períodos em que foram efetivamente omitidas, ou sobre o valor dos períodos em que foram apontadas divergências.*”

Aduziu que nos meses em que intercalam os inventários (fevereiro a novembro) de cada exercício, o recorrente não estava obrigado a fornecer o arquivo magnético contendo o Registro 74, razão pela qual não praticou, em relação a esses interstícios qualquer infração administrativa.

Como suporte à sua tese recursal, cita e transcreve as ementas de Decisões recentes proferidas na primeira instância deste CONSEF. Acórdãos, JJF nº 0064-01/13, JJF nº 0032-05/13 e JJF nº 0043-05/13.

Asseverou que a multa deve incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento) somente sobre os períodos de janeiro e dezembro (correspondentes aos inventários inicial e final), em cujos arquivos foram identificadas omissões/divergências no Registro 74, excluindo-se os demais meses desses exercícios nos quais não foram apontadas omissões/divergências.

Assim, em relação a esses exercícios, a penalidade deve ser limitada aos meses de janeiro e dezembro, e retificada para os valores abaixo discriminados:

MÊS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
JAN/07	R\$29.333,25	09/02/07	R\$293,33
DEZ/07	R\$42.175,56	09/01/08	R\$421,75
JAN/08	R\$22.962,40	09/02/08	R\$229,62
DEZ/08	R\$27.391,54	09/01/09	R\$273,92
JAN/09	R\$30.219,62	09/02/09	R\$302,20
DEZ/09	R\$23.535,02	09/01/10	R\$235,35
JAN/10	R\$22.989,18	09/02/10	R\$229,89
DEZ/10	R\$34.160,07	09/01/11	R\$341,60
JAN/11	R\$36.382,90	09/02/11	R\$363,83
TOTAL			<b>R\$2.691,49</b>

Concluiu, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso para que seja integralmente reformada a Decisão recorrida para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração, para ser aplicada a multa somente sobre os meses de janeiro e dezembro do exercício.

Na assentada do julgamento, o advogado representante do contribuinte, durante a sustentação oral, suscitou a nulidade do Auto de Infração, em razão de vícios substanciais no lançamento.

Alegou que as intimações expedidas pelo autuante, fls. 06 e 07, concederam um prazo somente de 05 dias para que o autuado apresentasse os arquivos magnéticos contendo o Registro 74, contrariando o disposto no art. 708-B, §5º, do RICMS, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para essa finalidade.

Arguiu, também, que o autuante, em respeito ao que determina o §3º do art. 708-B do RICMS, deveria ter fornecido ao sujeito passivo uma listagem diagnóstico apontando as incorreções identificadas, a partir de quando teria o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para corrigi-la.

## VOTO

Verso o feito, nesta fase procedural, acerca de Recurso Voluntário, o qual postula a reforma da Decisão proferida pela 2ª JJF em relação à infração, decorrente de descumprimento da obrigação acessória, em razão do não fornecimento com informações das operações ou prestações realizadas, através de arquivo magnético, exigidos mediante intimação.

Inicialmente, apreciando as questões de nulidades apresentadas durante a sessão, na assentada do julgamento, entendo que nenhuma razão assiste ao recorrente.

A uma, no que tange às intimações expedidas pelo autuante, consta, às fls 05 dos autos, a primeira intimação, a qual foi dirigida e recebida pelo contribuinte, solicitando o fornecimento do arquivo magnético contendo o Registro 74 e concedendo o prazo de 30 dias para o atendimento.

A duas, porque, no caso presente, o que se requer do contribuinte é o fornecimento de um arquivo faltante nas informações prestadas ao fisco estadual, qual seja, o Registro 74, não se estando a exigir correções de inconsistências encontradas nos arquivos fornecidos e apontadas em listagem diagnóstico.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, efetivamente, o sujeito passivo reconhece a ocorrência da infração, entretanto, apresenta o seu inconformismo apenas em relação ao período alcançado pela autuação, por entender que, apesar de terem sido solicitados os arquivos magnéticos dos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009 e dezembro de 2010, entregues sem o Registro 74, os autuantes calcularam a multa indicada sobre a integralidade dos exercícios citados, contrariando, assim, o disposto no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, estabelecendo, na sua parte final, que a multa deve ser calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

Alegou que no período fiscalizado, indicado no Auto de Infração de 01/01/2007 a 31/12/2011, a multa deveria incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento) somente sobre os períodos de janeiro e dezembro, correspondentes aos inventários inicial e final, em cujos arquivos foram identificadas omissões/divergências no Registro 74, excluindo-se os demais meses desses exercícios nos quais não foram apontadas omissões/divergências.

Como reforço à sua argumentação, trouxe aos autos decisões de primeira instância do CONSEF, em processos idênticos, sobre autos de infração lavrados contra o mesmo contribuinte, que corroboravam o seu entendimento de que a penalidade deve ser limitada aos meses de janeiro e dezembro, sendo a multa aplicada para os exercícios de 2007 a 2011.

No específico, alinho-me à tese do contribuinte quanto à incidência da multa acessória, porquanto os registros 74 são relacionados aos estoques inventariados no início e no fim do exercício fiscal do contribuinte, cuja obrigação acessória se dá periodicamente a cada ano.

É certo que, nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, inclusive contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, antes reportado, o contribuinte também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do art. 708-B, do mesmo RICMS/97.

Os dispositivos do RICMS/97 mencionados não deixam margem para dúvida de que o contribuinte deve entregar mensalmente o arquivo magnético de forma regular, ou mediante intimação, conforme ocorreu no presente caso.

Em face da perfeita identidade da matéria, e como já se encontra pacificado no âmbito deste CONSEF o entendimento expressado no acórdão A-0204-12/13, da lavra da ilustre Conselheira Denise Mara Andrade Barbosa, inclusive por mim encampado na oportunidade daquele julgamento, adotado como fundamento para decidir a lide:

*"Muito embora tenha acompanhado o voto do relator no acórdão acima referido (Acórdão CJF nº 0059-11/12), refleti com mais cuidado sobre o assunto e reconsiderrei, em parte, aquele posicionamento, passando a adotar o entendimento expresso no julgamento de dois processos administrativos fiscais dos quais fui a relatora (Acórdãos CJF nºs 0357-11/12 e 0409-11/12), decisões que foram acompanhadas pelos demais conselheiros, e que pode ser explicado da forma a seguir delineada.*

*É que, ao analisar a Lei nº 7.014/96, constatei que a penalidade de 5% prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 (correspondente à mesma penalidade prevista na alínea "f" do inciso XIII-A do artigo 42 da mencionada Lei para os fatos geradores ocorridos até 27/11/07) deve ser aplicada quando houver omissão, nos arquivos magnéticos, de operações de entradas ou saídas (ou prestações de serviços do âmbito do ICMS) ou, ainda, divergência entre os dados lançados nos arquivos magnéticos e aqueles constantes nos documentos fiscais.*

*Em consequência, concluo que a falta de inclusão, nos arquivos magnéticos, de informações relativas ao inventário de cada exercício (Registro 74) não pode ser considerada como omissão ou divergência, nos termos da lei acima citada, devendo, ao revés, ser entendida como uma entrega de arquivos fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, uma das inconsistências genericamente referidas nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 708-B do RICMS/97, abaixo transcritos:*

**Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

(...)

**§ 3º** Tratando-se de intimação para correção de **inconsistências** verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

**§ 5º** O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com **inconsistência**, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo.

**§ 6º** A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, **fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95**, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do art. 915 deste Regulamento.

*Em decorrência do que foi exposto, entendo que está correta a capitulação e o percentual da multa lançada neste Auto de Infração (1%). Todavia, como mencionado anteriormente, a legislação somente obriga os contribuintes a incluir nos arquivos magnéticos os dados referentes ao inventário no mês em que ele for realizado.*

*Embora não haja prova nos autos, como já dito, é praxe entre a quase totalidade dos contribuintes realizar o inventário das mercadorias no último dia do mês de dezembro de cada exercício e, sendo assim, neste mês é que o recorrente estaria obrigado a lançá-lo nos arquivos magnéticos como estoque final.*

*O fato de a legislação prever que os dados referentes ao inventário final sejam repetidos em janeiro do ano seguinte a título de estoque inicial, não pode ser motivo para que a multa seja aplicada nos dois meses: dezembro de um ano e janeiro do ano seguinte. Isso porque a obrigação de lançar o inventário é uma só. Basta que o contribuinte registre os dados nos arquivos magnéticos do mês de dezembro para que a fiscalização possa desenvolver perfeitamente o seu trabalho. Sendo a obrigação uma só, não pode haver dupla apenação.*

*Por tudo quanto foi exposto, concluo que deve ser excluído, da infração 1, o débito concernente ao período de maio a novembro de 2009 e de janeiro a novembro de 2010, remanescente apenas os valores relativos aos meses de dezembro de 2009 e dezembro de 2010 (respectivamente, R\$2.005,59 e R\$2.116,79, consoante o demonstrativo de fl. 34 dos autos), uma vez que, apesar de alegado no apelo recursal, não ficou comprovado o cumprimento da obrigação acessória, como explicado neste voto."*

Nesse contexto, considerando que as intimações apresentadas ao contribuinte abrangem o período compreendido entre janeiro de 2007 a junho de 2010, posicione-me não sentido de que devem permanecer na autuação apenas as imputações referentes aos meses de dezembro de 2007, dezembro de 2008 e dezembro de 2009, excluídos todos os demais lançamentos, com suporte nos fundamentos anteriormente apresentados, valendo reafirmar não ter o contribuinte, no tocante aos períodos excluídos, incorrido em qualquer ilicitude.

Concludentemente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reformar a ACÓRDÃO CJF N° 0269-12/13

Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, passando a infração 1 a ter o valor total de R\$931,02, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
DEZ/07	R\$42.175,56	09/01/08	R\$421,75
DEZ/08	R\$27.391,54	09/01/09	R\$273,92
DEZ/09	R\$23.535,02	09/01/10	R\$235,35
<b>TOTAL</b>			<b>R\$931,02</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 298932.0016/12-9, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA. (FÁBRICA DE ÓCULOS SUPERLENTE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$931,02**, prevista no art. 42, XII, “j”, da Lei n° 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2013.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS